CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.388-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a equalização das taxas de juros cobradas de pequenas e médias empresas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

C0049144E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de crédito com custos financeiros para tomadores superiores ao definido no art. 2º, quando realizadas pelos bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as definidas respectivamente nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os financiamentos concedidos na forma do art. 1º terão os encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% (sete por cento) ao ano para o tomador final.

§ 1º A subvenção de equalização de taxas de juros, de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ficará limitada ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e o limite fixado no *caput*.

§ 2º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de “Reservas Bancárias” do agente financeiro, com transferência dos recursos para o Tesouro Nacional.

Art. 3º Os contratos de financiamento a que se refere esta Lei serão realizados com risco para os respectivos bancos oficiais federais, observando o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Todos os bancos oficiais federais, agentes financeiros e entidades oficiais federais de fomento adotarão, como critério de classificação das empresas, pelo tamanho, as definições constantes dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que são as micro e pequenas empresas aquelas que mais empregos geram em nosso País. Sabemos também que são

essas empresas que atuam não apenas nos grandes centros mas também naqueles locais afastados, onde a taxa de desemprego parece mais espanhola do que brasileira, motivo para o progressivo afastamento dos jovens desses locais. Sabemos também que as micro e pequenas empresas – ao contrário do que alguns nos querem fazer crer – são importantes veículos de inovação tecnológica.

Sendo assim, é de nos perguntarmos as razões pelas quais, no Brasil, os governos parecem trabalhar, essencialmente, em favor das grandes empresas. Há quem sugira que isso decorre do fato de que aquelas grandes empresas serem também grandes contribuintes para campanhas eleitorais. Lastimável, esta explicação, com a qual preferimos não concordar, pois acreditamos nos altos propósitos que motivam aqueles que, com o sacrifício da vida familiar, dedicam-se a exercer o nobre ofício da representação parlamentar e, às vezes, enfrentam os desafios de exercer o governo, seja de uma prefeitura, seja de um estado ou mesmo a presidência da República.

Assim, entendemos que é chegada a hora de reverter essa tendência, que tanto nos tem custado, e dar efetiva prioridade às micro e pequenas empresas. Essa a razão desta proposição, que visa eliminar um dos grandes impedimentos ao fortalecimento e ao crescimento do nosso Brasil, qual seja, a restrição de crédito e, mais que essa restrição, o elevado custo do crédito para as micro e pequenas empresas.

Aprovada a proposição que ora apresentamos, poderemos verificar uma verdadeira explosão de crescimento da atividade econômica, nos mais diversos rincões do Brasil; poderemos, também, verificar a expansão dessas empresas, com grande crescimento do nível de emprego. Isso, de maneira descentralizada, sem pressionar a infraestrutura já deficiente das nossas grandes e medias cidades, que são as únicas a abrigar as grandes empresas. Teremos, portanto, uma melhoria qualitativa importante na trajetória de crescimento do nosso País.

A presente proposição tem ainda o9 objetivo de fazer com todos os agentes financeiros oficiais, federais, sejam eles bancos ou instituições de fomento ou de outra natureza, atuem em consonância com a definição de micro e pequena empresa constante da lei que as rege. Isso é de grande importância uma vez que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, tem atuado com definição própria, na qual a instituição considera como sendo “média grande”, empresas com faturamento da ordem de trezentos milhões de reais por ano! Consideramos essa definição daquele banco oficial um verdadeiro acinte, uma

ignomínia ao Congresso Nacional e à população brasileira, pois o Poder Legislativo aprovou, e o Poder Executivo, ao sancionar tal lei, concordou, com definição distinta, que de fato enquadra as micro e pequenas empresas. Apesar disso, por razões obscuras mas imagináveis, aquele Banco destoa da lei, diverge do País, e adota definição que até pode levá-lo a concentrar investimentos em empresários supostamente brilhantes – até que a característica piramidal de seus investimentos se torne evidente e, tal como uma pirâmide de cartas, como tudo que parece sólido, se desmanche no ar.

Assim, certos de que a aprovação da presente proposição virá dar grande contribuição ao desenvolvimento de nosso, Brasil, peço o apoio dos pares para que sua tramitação seja rápida, e a sua aprovação ocorra sem mais tardar. Afinal, a cada dia que passa mais e mais perdemos a chance de transformar o Brasil em um País realmente inclusivo, dinâmico, mais homogêneo e desenvolvido em todo o seu imenso território.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16- A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput , as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

Art. 3º Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 2º desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, na redação dada por esta Lei.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º No período agrícola que se inicia em julho de 2000 e termina em junho de 2001, o montante das contratações de que trata o caput não excederá o limite de R$ 452.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e dois milhões de reais), cuja distribuição entre os agricultores ali referenciados será definida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo:

I - R$ 252.000.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois milhões de reais), no ano fiscal de 2000; e

II - R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano fiscal de 2001.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece obrigação ao Poder Executivo de conceder subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de crédito com custos financeiros acima de um limite estabelecido, quando realizados por bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses financiamentos a que se refere o projeto terão os encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% ao ano para o tomador final.

Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A subvenção ou equalização de taxas de juros será de responsabilidade do Tesouro Nacional e ficará limitada ao diferencial de taxas entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e o limite supracitado.

Justifica a ilustre Autora que há muito apoio a grandes empresas no País, mas as pequenas e microempresas são relegadas a segundo plano no que tange ao apoio governamental e de instituições financeiras federais, razão pela qual apresenta o projeto de equalização de taxas em benefício de empresas realmente pequenas, no conceito do Estatuto da Microempresa.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, que se pronunciará pelo mérito e pela admissibilidade financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O apoio à micro e pequena empresa é princípio constitucional no Brasil, consagrado pela compreensão da importância desse segmento para a geração de renda e emprego, para o crescimento econômico equilibrado e para a melhoria na distribuição de renda. Há que se reconhecer, certamente, o grande avanço legislativo obtido nos últimos anos e as políticas bem sucedidas empreendidas por órgãos públicos e privados nessa direção.

No entanto, muitas dificuldades permanecem. De fato, restrições de natureza tributária, burocrática e creditícia ainda são empecilhos consideráveis para os pequenos negócios. A necessidade crescente de modernização, a forte competição imposta pela concorrência externa no mercado doméstico, bem como as dificuldades de inserção competitiva das exportações de micro e pequenas empresas no mercado internacional, as dificuldades de acesso a financiamentos a custos que viabilizem o investimento, e uma série de outros entraves burocráticos que dificultam o ambiente de negócios, são fatores que afetam as empresas brasileiras como um todo, mas têm um peso muito maior sobre a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, restringindo sua capacidade de crescimento.

O presente projeto de lei, cuja iniciativa louvamos, busca justamente atuar sobre uma importante questão econômica que afeta diretamente o desempenho do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, o acesso a financiamentos sob condições favorecidas, que permita a manutenção de um equilíbrio econômico-financeiro das empresas em seu processo de expansão.

Não obstante, a nosso ver, há algumas importantes questões a considerar. Primeiro, é preciso ter em conta que o volume de crédito da economia é limitado e, portanto, racionado, ou seja, em volume inferior ao que demandam as empresas. O crédito público, por sua própria natureza, sofre restrições ainda maiores, por razões orçamentárias.

Em segundo lugar, o custo do crédito depende de diversos fatores. Em particular é afetado pelas condições do próprio negócio que financia. As perspectivas de lucratividade, o histórico do devedor, o risco implícito do negócio, entre outras condições microeconômicas definem diferentes custos de financiamento para diferentes empresas. A uniformização do custo de crédito por limites máximos, portanto, tem o condão de tirar do mercado de crédito aquelas empresas cujas características impliquem um maior custo de financiamento.

No caso específico em análise, quando o custo do financiamento for superior ao limite de 7% ao ano, haveria uma equalização desse

custo por parte do Tesouro Nacional, que bancaria a diferença de taxas. Em um primeiro momento isso evitaria a exclusão das empresas de maior custo de financiamento do acesso ao crédito. Porém, dois efeitos indiretos são esperados.

Como, de forma geral, os melhores projetos, com melhores perspectivas de lucratividade e riscos mais administráveis são aqueles que conseguem as taxas mais baixas, o subsídio governamental supracitado seria maior justamente para os piores projetos. O escasso recurso público, naturalmente, estaria sendo mal direcionado, subsidiando os negócios de menor eficiência econômica.

Ademais, a existência desse subsídio incondicional, apesar de limitado, aumentaria a demanda de crédito por empreendimentos com viabilidade econômica mais duvidosa, já que seus custos financeiros seriam subsidiados. Isto traz incentivos negativos de diferentes naturezas. Primeiro, o empreendedor tem menos incentivo a se preocupar com a eficiência do seu projeto, já que será bancado pelo Tesouro pela diferença em relação a um valor fixo. De outra parte, a instituição financeira que concede o crédito passa a ter maior tolerância ao risco do negócio financiado, já que seu prejuízo será limitado pela taxa fixa.

Em qualquer dos casos, a solução encontrada pelo projeto de lei em tela traz efeitos econômicos indesejáveis. Aumenta além da conta a demanda por crédito público escasso, a partir do momento em que abre espaço para empreendimentos de menor retorno esperado e de menor eficiência, e promove uma redistribuição de recursos públicos ineficiente, alocando maior subsídio para os piores projetos. Nesse sentido, a nosso ver, é uma solução inconsistente e excessivamente onerosa ao setor público.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.388, de 2013.**

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.388/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis

Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Davi Alves Silva Júnior e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO